TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1008474-35.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Posse

Embargante: Agnaldo Jose Florindo
Embargado: Cassia Aparecida Rosante

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O embargante Agnaldo Jose Florindo opôs os presentes embargos de terceiro contra a embargada Cássia Aparecida Rosante, requerendo: a) a tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão da hasta pública com relação ao imóvel matriculado sob o nº 97.576, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, do qual é legítimo possuidor; b) o desfazimento da constrição que recaiu sobre o aludido imóvel, confirmando-se a liminar requerida, mantendo-se o embargante na posse do bem, impondo-se à embargada os ônus da sucumbência.

A embargada, em contestação de folhas 54/56, alega: a) que pela documentação se verifica que o procedimento da embargada nada possui de irregularidades e que todo infortúnio é de responsabilidade da JZK Construtora e do adquirente, que se tornou inerte em preservar seus direitos, pois quem não registra não é dono; b) a embargada simplesmente tomou atitudes inerentes ao processo, porquanto não conseguia receber seus créditos, e a única forma, foi encontrar bens passíveis de penhora; c) que os contratos de folhas 27/37 não possuem firma reconhecida e testemunhas qualificadas para gerar efeitos legais contra terceiros.

Réplica de folhas 102/104.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 434).

Trata-se de embargos de terceiro, aduzindo o embargante: a) que é senhor e legítimo possuidor do imóvel matriculado sob o nº 97.576, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos; b) que o direito de posse foi havido pelo embargante mediante instrumento particular de cessão e transferência de compromisso de venda e compra, datado de 20 de novembro de 2006, em razão da separação de sua ex-esposa Estela Mará André Florindo; c) que mediante instrumento particular de cessão de transferência haviam adquirido os direitos sobre o imóvel da pessoa de Gilmar Gobbi, com anuência da incorporadora JZK Construções Ltda., em data de 08 de maio de 1998; d) que Gilmar Gobbi havia adquirido os direitos do imóvel da incorporadora JZK Construções Ltda. mediante instrumento particular de promessa de venda de fração ideal de terreno e de contratação da construção datado de 03 de maio de 1996; e) que, não obstante, o imóvel foi objeto e penhora nos autos do processo 0003619-55.2001.8.26.0566, que a embargada move contra a incorporadora e empreiteira JZK Construções Ltda., de cujo feito o embargante não é parte; f) que desde a aquisição por cessão de direitos, feita por sua exmulher em 20 de novembro de 2006, o embargante vem exercendo sobre o mencionado bem posse exclusiva, mansa, pacífica e ininterrupta pagando religiosamente os impostos municipais incidentes; g) O embargante, portanto, não sendo parte no referido processo, está sofrendo a constrição do bem do qual é possuidor, tendo legitimidade para requerer o desfazimento da constrição ou sua inibição, independentemente de estar o compromisso de compra e venda desprovido do registro, nos termos da Súmula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Não obstante o imóvel esteja ainda registrado em nome da executada JZK Construções Ltda. (**confira folhas 37**), os documentos carreados pelo embargante demonstram, nitidamente, que no ano de 1996, a executada JZK Construções Ltda. cedeu os direitos do imóvel objeto da penhora à pessoa de Gilmar Gobbi, que, por seu turno,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cedeu-o à pessoa de Estela Mara André Florindo, no ano de 1998 (confira folhas 10/26, 27/32, 33/34 e 35/36).

Embora o imóvel ainda esteja registrado em nome da executada JZK Construções Ltda., o embargante comprovou documentalmente que detém a posse do imóvel desde o ano de 1998, quando foi adquirido por sua ex-esposa Estela Mara André Florindo (**confira folhas 33/34**).

A ação movida pela embargada em face de JZK Construções Ltda. foi distribuída no ano de 2001, ou seja, em data posterior à cessão e transferência dos direitos sobre o imóvel por parte do embargante e de sua ex-esposa.

Nos termos da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

A embargada não cuidou em notificar o embargante nos autos da ação principal, de forma que não pode ele ser prejudicado por ato de constrição, por ser terceiro de boa-fé.

Assim sendo, de rigor a procedência dos presentes embargos de terceiro.

Todavia, uma vez que foi o embargante quem deu causa aos embargos, por não ter providenciado o registro da cessão de direitos junto ao Cartório de Registro de Imóveis, deverá arcar com os honorários sucumbenciais.

Nesse sentido:

Embargos de terceiro penhora de imóvel contrato particular de compra e venda não registrado ausência de culpa do banco pela penhora indevidamente realizada afastada condenação do embargado exequente nos ônus sucumbenciais aplicação do princípio da causalidade recurso improvido (Relator(a): Jovino de Sylos; Comarca: Brodowski; Órgão julgador: 7ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

09/09/2014; Data de registro: 03/10/2014).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de levantar a constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 97.576 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, confirmando-se a tutela de urgência, mantendo-se o embargante na posse do bem. Sucumbente nos termos da fundamentação supra, condeno o embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, observando-se os benefícios da gratuidade processual.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de setembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA